



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.008054/2007-19
Recurso nº 505.103 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.692 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR - Área de Reserva Legal e VTN
Recorrente AÉCIO FLÁVIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Atilio Pitarelli que reconheciam uma área de reserva legal de 1.201,4 ha.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra AÉCIO FLÁVIO DA SILVA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 26/34, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Fazenda Santo Antonio da Platina, com área total de 2.220,4 ha (NIRF 1.873.142-2), exercícios 2003 a 2005, no valor de R\$ 1.255.914,52, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

As infrações imputadas ao contribuinte, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 23/25, foram glosa total da área de utilização limitada, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), conforme quadro a seguir:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Utilização Limitada	1.201,4 ha	0,0 ha

ITR 2004	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Utilização Limitada	1.201,4 ha	0,0 ha

ITR 2005	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Utilização Limitada	1.201,4 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 2.486.848,00	R\$ 5.773.040,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 37/53, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.325, de 07/08/2009, fls. 57/66.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 02/09/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 70, o contribuinte apresentou, em 29/09/2009, recurso voluntário, fls. 71/85, onde alega, em suma, que não é necessária a apresentação do ADA para que seja conferida a isenção sobre áreas de utilização limitada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento se refere aos exercícios de 2003 a 2005 e a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção. Insta frisar que, compulsando-se os autos, não se verifica a existência de nenhum ADA, muito embora a área de reserva legal de 1.201,40 ha esteja averbada junto à matrícula do imóvel, conforme certidão, fls. 86/93, averbações 1 e 2, ambas realizadas no ano de 1991.

Deve-se, portanto, manter a glosa da área de utilização limitada (reserva legal), nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10935.008054/2007-19
Acórdão n.º **2102-01.692**

S2-C1T2
Fl. 99

CÓPIA